

Processo Legislativo**Comissão Executiva****DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, de 15 de abril de 2020**

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o *caput* e os Incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos seguintes municípios:

- I - Agudos do Sul;
- II - Anahy;
- III - Bom Jesus do Sul;
- IV - Cafelândia;
- V - Califórnia;
- VI - Campina da Lagoa;
- VII - Centenário do Sul;
- VIII - Cruz Machado;
- IX - General Carneiro;
- X - Guapirama;
- XI - Iretama;
- XII - Itapejara D'Oeste;
- XIII - Itaperuçu;
- XIV - Ivaiporã;
- XV - Jataizinho;
- XVI - Lapa;
- XVII - Loanda;
- XVIII - Marialva;
- XIX - Nova Laranjeiras;
- XX - Nova Prata do Iguaçu;
- XXI - Pato Branco;
- XXII - Pérola D'Oeste;
- XXIII - Pérola;
- XXIV - Prado Ferreira;
- XXV - Quinta do Sol;
- XXVI - Quitandinha;
- XXVII - Realeza;
- XXVIII - Reboças;
- XXIX - Renascença;
- XXX - Roncador;
- XXXI - Salto do Lontra;
- XXXII - Santa Mariana;
- XXXIII - São João do Ivaí;
- XXXIV - São Jorge D'Oeste;
- XXXV - Telêmaco Borba;
- XXXVI - Tunas do Paraná;
- XXXVII - Xambê;
- XXXVIII - Piraí do Sul;
- XXXIX - Santo Antônio do Caiuá;
- XL - Mandrituba;
- XLI - Espigão Alto do Iguaçu;
- XLII - Pinhalão;
- XLIII - Astorga;

- XLIV - Cândido de Abreu;
- XLV - Tomazina;
- XLVI - Boa Esperança do Iguaçu;
- XLVII - Santo Inácio;
- XLVIII - Tapejara;
- XLIX - Boa Ventura do São Roque;
- L - Icaraíma;
- LI - Rolândia;
- LII - Santo Antônio do Paraíso;
- LIII - Ribeirão do Pinhal;
- LIV - Paula Freitas;
- LV - Siqueira Campos;
- LVI - Quatiguá;
- LVII - Turvo;
- LVIII - Laranjeiras do Sul;
- LIX - Cambira;
- LX - Carambeí;
- LXI - Jaboti;
- LXII - Peabiru;
- LXIII - Sulina;
- LXIV - Araruna;
- LXV - Alvorada do Sul;
- LXVI - Sapopema;
- LXVII - Doutor Ulysses;
- LXVIII - Pranchita;
- LXIX - Nova Londrina;
- LXX - Jussara;
- LXXI - Tupãssi;
- LXXII - Faxinal;
- LXXIII - Pitanga.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

32300/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

RESOLUÇÃO Nº 4, de 15 de abril de 2020

Altera a Resolução nº 2, de 23 de março de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota no âmbito do processo legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná, a ser utilizado durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual combinado com o art. 160 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 8º da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Nas sessões realizadas pelo SDR, só haverá inscrições para o expediente:

I - no pequeno expediente, podendo haver até seis oradores inscritos, segundo a ordem cronológica de inscrição, por um prazo máximo de cinco minutos para cada orador;

II - nos horários das lideranças partidárias e das lideranças do governo e da oposição, com prazo máximo de três minutos para cada orador. (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Resolução nº 2, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Durante o período em que se adotar o SDR, as proposições que devem ser regimentalmente protocoladas por escrito em Plenário serão assinadas pelos deputados via Sistema Eletrônico de Informações - SEI e devem ser enviadas à Diretoria de Assistência ao Plenário até às 14h para serem lidas e despachadas naquela sessão, ficando automaticamente protocoladas para a sessão subsequente os protocolos feitos após este horário.

Art. 3º O *caput* do art. 13 da Resolução nº 2, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os requerimentos previstos no art. 169, no art. 170 e nos incisos III e V do art. 171, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, poderão ser feitos de forma verbal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

32301/2020

Publicações Administrativas

Atos Regulamentares Comissão Executiva



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 326/2020

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições regimentais, com base no que dispõe o inciso III do artigo 40 da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

Considerando os avanços da epidemia propagada pelo coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de adequação da organização dos serviços da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em atenção e em linha com as medidas já estabelecidas nos Atos da Comissão Executiva nº 143, de 13 de março de 2020, nº 148, de 17 de março de 2020 e nº 230, de 30 de março de 2020;

Considerando a imperiosa necessidade do serviço público;

RESOLVE

Art. 1º Somente será autorizada a entrada, em qualquer dos ambientes da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de pessoas devidamente equipadas com máscara de proteção, por medida de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão durante o enfrentamento da COVID-19, até que sobrevenha deliberação em contrário por parte da Comissão Executiva, e sempre observadas as normativas do Ministério da Saúde e as recomendações da Organização Mundial da Saúde.

Parágrafo único. A exigência descrita no *caput* deste artigo é aplicável a todos os agentes públicos, considerada qualquer forma de investidura ou vínculo com a Casa, bem como a terceirizados/colaboradores e atoda e qualquer pessoa cujo ingresso nas dependências do Poder Legislativo Estadual não esteja vedado pelos Atos da Comissão Executiva nº 143, de 2020, nº 148, de 2020, nº 230, de 2020, e nº 321, de 2020.

Art. 2º Caberá ao Gabinete Militar o controle e impedimento de acesso a qualquer área interna da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por parte de pessoa que não esteja efetivamente equipada com máscara de proteção.

Art. 3º Fica fazendo parte deste ato, como Anexo Único, a Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, cujo pleno conhecimento é obrigatório a todos os servidores e terceirizados/colaboradores, notadamente agentes do Gabinete Militar, que deverão observar os parâmetros nela constantes na fiscalização do atendimento ao artigo 1º deste ato.

Parágrafo único. Para efetiva e correta instrução dos agentes públicos e terceirizados/colaboradores, na Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, onde se lê Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020, deve-se ler Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e onde se lê Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, deve-se ler Portaria nº 337, de 24 de março de 2020, do Ministério da Cidadania.

Art. 4º Caberá à Assembleia Legislativa fornecer as máscaras aos seus servidores efetivos, comissionados e adidos, da mesma forma que caberá a cada empregador providenciar que terceirizados/colaboradores e prestadores de serviços em geral estejam devidamente aparelhados e cientes do correto uso do Equipamento de Proteção Individual, que deve incluir a máscara de proteção aqui exigida.

Parágrafo único. A eventual falta temporária de fornecimento das máscaras na forma do *caput* deste artigo não autoriza o descumprimento deste ato, hipótese em que caberá a cada pessoa individualmente, e às suas próprias expensas, providenciar o material que atenda aos parâmetros nele estabelecidos.

Art. 5º Este ato entrará em vigor no dia 22 de abril de 2020.

Curitiba, em 14 de abril de 2020.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

GILSON DE SOUZA
2º Secretário

ANEXO ÚNICO

Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Garantia dos Atributos da Atenção Primária

NOTA INFORMATIVA Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS

A Lei nº 13.969, de 06 de fevereiro de 2020 e a Portaria nº 327, de 24 de março de 2020, que estabelecem medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, fixam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

O Ministério da Saúde tem realizado ações para adquirir esses produtos de diversos fornecedores, tanto nacionais quanto internacionais, bem como ações no sentido de descentralizar os recursos para apoiar os estados, municípios e Distrito Federal na compra desses EPIs conforme suas necessidades. Contudo, diante do cenário da pandemia pelo COVID-19, há escassez de EPIs em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais nos serviços de saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020).

A partir desse cenário, o Ministério da Saúde recomenda que máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 sejam priorizadas para os profissionais, considerando que os serviços de saúde são os locais com maior potencial de concentração de vírus, ao mesmo tempo em que a manutenção de suas atividades precisa ser garantida, mediante ações que visem a proteção de profissionais e pacientes.

Pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

Nesse sentido, sugere-se que a população possa produzir as suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente. Os tecidos recomendados para utilização como máscara são, em ordem decrescente de capacidade de filtragem de partículas virais:

- a) - Tecido de saco de aspirador
- b) - Cotton (composto de poliéster 55% e algodão 45%)
- c) - Tecido de algodão (como camisetas 100% algodão)
- d) - Fronhas de tecido antimicrobiano

O importante é que a máscara seja feita nas medidas corretas cobrindo totalmente a boca e nariz e que esteja bem ajustada ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Dado que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, o uso das máscaras caseiras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação de pessoas.

Pessoas com quadro de síndrome gripal que estiver em isolamento domiciliar, deve continuar usando preferencialmente máscara cirúrgica. O mesmo vale para o cuidador mais próximo dessa pessoa, quando estiver no mesmo ambiente da casa.

Como fazer uma máscara caseira:

Existem diferentes formas para confeccionar as máscaras caseiras, podendo utilizar materiais encontrados no dia-a-dia, como camisetas ou outras roupas em bom estado de conservação, até tecidos específicos confeccionados com máquinas de costuras e elásticos.

Algumas orientações de como confeccionar as máscaras caseiras estão sendo compartilhadas em diversos canais de comunicação, como cortar camisetas deixando em camada dupla e formas que possibilitem a fixação ao rosto, ou recortes de tecidos com metragem de 21 e 34 cm e com utilização de elásticos.

Modelo 1, usando uma camiseta:

- e) Corte a camiseta e espessura dupla usando como base as marcações indicadas na figura;
- f) Faça um ponto de segurança na parte inferior (para segurar ambas as toalhas);
- g) Insira um papel entre as camadas;
- h) Amarre a alça superior ao redor do pescoço, passando por cima das orelhas;
- i) Amarre a alça inferior na direção do topo da cabeça;

Modelo 2, usando costura e elástico:

- j) Separe o tecido que tenha disponível (tecido de algodão, tricoline, cotton, TNT, outros têxteis).
- k) Faça um molde em papel de forma no qual o tamanho da máscara permita cobrir a boca e nariz, 21 cm altura e 34 cm largura
- l) Faça a máscara usando duplo tecido.
- m) Penda e costure na extremidade da máscara um elástico, ou amarras.

As medidas de utilização e higienização das máscaras caseiras fazem a diferença para a eficiência da iniciativa. Desta forma, os seguintes cuidados devem ser utilizados:

O uso da máscara caseira é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.

o) Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz e amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.

- p) Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la na rua, não fique ajustando a máscara na rua.
- q) Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
- r) Remova a máscara pegando pelo laço ou no da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.
- s) Faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).

- t) Após o tempo de imersão, realize o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
- u) Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
- v) A máscara deve estar seca para sua reutilização.
- w) Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
- x) Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.
- y) Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
- z) Ao sinais de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.